



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

Processo nº SEI-220008/000592/2021

Data de Autuação: 11/05/2021

Concessionária: METRÔ RIO

Assunto: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACESSO INDEVIDO À VIA 2 DA ESTAÇÃO SIQUEIRA CAMPOS – 12/11/2019 - BO MR10052021

Relator: Conselheiro FERNANDO MORAES

Plenário Virtual de 04 a 08 de março de 2024.

VOTO

Trata-se de processo administrativo regulatório instaurado para apurar o fato relevante da operação da Concessionária METRÔ RIO, ocorrido em 12 de novembro de 2019, caracterizado por acesso indevido à via 2 da Estação Siqueira Campos, pela ação de um indivíduo que se projetou em frente ao trem na via 2 da plataforma, como consta no BO MR10052021.

DA NOTA TÉCNICA DE EVIDÊNCIAS DA CATRA

Acerca do posicionamento da CATRA, é ímpar apontar os pontos cruciais da Nota Técnica CATRA nº NTEV 014/2023 (64835308). Primeiramente vale destacar que a Ouvidoria desta Agência, por meio de CI AGETRANSP/OUVI SEI Nº 115/2021 (19349435), em resposta ao questionamento da CATRA de CI. AGETRANSP/CATRA nº 424/2021 (17917627), quanto a reclamações acerca do caso, constatou que não há registro de reclamação de usuário, somente 02 (dois) registros de busca de informações sobre o fato relatado.

Além disso, quanto ao atendimento e segurança dos usuários, não há registro de dano físico e material causados a usuários e prepostos da Concessionária por conta do incidente e nem de desembarque de passageiros fora de plataforma da estação ou de realização de evacuações de passageiros de trens fora de plataforma de estação.

Concernente a resolução e atendimento do incidente, a Concessionária, visando o mais breve restabelecimento do sistema metroviário, precisou interromper a operação, executando corte de energia no local, o qual foi necessário para a atuação de sua equipe em conjunto com os bombeiros, para a retirada segura do indivíduo que acessou a via indevidamente.



Ainda, não foi identificada qualquer tipo de liberação ou autorização por parte da concessionária para que o indivíduo pudesse acessar a via de forma regular, com isso, pode-se dizer que ele acessou a via sem autorização, ou seja, de forma irregular. Destaca-se também que a concessionária efetuou a devolução de 2.143 bilhetes, diante do incidente ocorrido, mas não houve informação quanto ao fornecimento de Cartão SIGA VIAGEM.

É importante ressaltar que conforme apontado em Nota Técnica, a Concessionária em sua carta 09-CR-021-ENV-0362 (19520992) informou o ocorrido de forma tempestiva à esta Agência Reguladora, em cumprimento ao §2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP Nº 21, pois foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes.

Informou que acerca do horário de comunicação ao CMC – Controle de Monitoramento de Concessionárias desta Agência, que deve ser feito no prazo de até 30 (trinta) minutos da ocorrência, como previsto no §1º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, não foi possível verificar se a Concessionária cumpriu o referido prazo.

Por fim, concluiu-se que a causa provável do incidente foi o acesso indevido de usuário na via 2 da estação Siqueira Campos, sem prévia autorização da Concessionária, sublinhando não ter sido encontrado evidências de que a concessionária descumpriu algum procedimento das Instruções de Trabalho vigentes no momento da ocorrência ou de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para a ocorrência.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA CONCESSIONÁRIA

Em suas alegações finais apresentadas por meio de Carta 09-CR-023-ENV-0634 (66019041), a Concessionária destacou a sua preocupação genuína na melhor prestação de serviço possível, e melhores práticas na comunicação do incidente e no atendimento ao usuário, sublinhando as suas medidas adotadas e a repercussão mínima do incidente, conforme apontado por Nota Técnica da CATRA.

Logo, reforçou o fato de que o caso em apreciação se deu única e exclusivamente por ação de terceiros, fora da órbita de controle da Concessionária. Teria sido a situação de acesso indevido



na via 2 da estação Siqueira Campos, e que rapidamente foram adotadas todas as medidas apropriadas e providências cabíveis na tratativa do incidente, em vistas de minimizar os transtornos e solucionar a questão com segurança aos usuários.

Salientou também que adotou todos os meios de comunicação junto aos clientes para que os mesmos tivessem seus direitos garantidos, sendo veiculadas mensagens por meio de avisos sonoros, de modo que estivessem a par da questão e da estratégia operacional adotada.

Além disso, alegou que não foram constatados registros de reclamações de passageiros no canal Serviço de Atendimento ao Cliente da Concessionária ou na Ouvidoria dessa AGETRANSP, o que transpareceria a pouca ou nenhuma repercussão do ocorrido. Logo, seria indício da boa atuação da Concessionária.

Perante todo o exposto, apontou que estaria demonstrada a inexistência de descumprimento legal, operacional, nem tampouco, ofensa ao Contrato de Concessão ou de Operação e Manutenção ou qualquer outra norma que reja a matéria.

Diante disso, requereu que seja determinado o arquivamento do presente administrativo regulatório, visto que estaria evidenciado que esta Concessionária não contribuiu na origem do incidente e não cometeu nenhuma irregularidade, má-fé ou ofensa às normas legais.

DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA AGÊNCIA

Em seu Parecer nº 169/2023/AGETRANSP/PGA (66054486), a douta Procuradoria da Agência destacou que no que tange especificamente aos contratos de concessão, espécie do gênero contratos administrativos, conforme o artigo 43, da Lei Estadual nº 2.831/97 e o artigo 38, da Lei nº 8.987/95, a inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar a aplicação das sanções contratualmente estabelecidas, bem como a declaração de caducidade da concessão em casos mais graves.

Sublinhou primeiramente que os apontamentos do corpo técnico desta Agência (CATRA) ensejaram o entendimento de que a Concessionária não teve responsabilidade quanto ao fato ocorrido, pois este ocorreu em razão de ação de terceiros, ocasionado pela presença irregular da vítima na via férrea, não tendo ações ou omissões da Concessionária acarretado o incidente,



sendo expurgada a influência nos indicadores contratuais em razão do fato não ter como origem de qualquer atuação ou não da Concessionária.

Da análise jurídica, restou demonstrado que o caso ora retratado consiste em nítida hipótese de culpa exclusiva da vítima, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, não sendo possível identificar o descumprimento de normas legais ou contratuais.

Além disso, em relação ao cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP nº 09, destacou que a CATRA atestou, em sua Nota Técnica, que não foi possível verificar se a Concessionária cumpriu o disposto no §1º do art. 1º da referida Resolução.

DA CONCLUSÃO DO VOTO

Assim, a partir das manifestações do corpo técnico, depreende-se que o incidente ocorreu devido ao acesso indevido de um terceiro (usuário) ter acessado a via de forma indevida, na via 2 da estação Siqueira Campos, e não teriam sido encontrados elementos que deem indícios de descumprimento de documentos normativos. Destacou ainda a Câmara de Transportes e Rodovias desta Agência em sua Nota Técnica que, não houve registro de ferimentos em outros usuários ou prepostos da Concessionária, ou de reclamações de usuários junto à Ouvidoria desta AGETRANSP, ou de desembarque de passageiros fora de plataforma da estação, ou de realização de evacuações de passageiros de trens fora de plataforma de estação.

Primeiramente, deve-se destacar que é ônus da Concessionária provar que não foi responsável pela ocorrência, em situações pelos quais não teria o controle sobre o resultado do feito, demonstrando que o fato causador do dano não lhe pode ser imputado e também que cumpriu com todas as suas obrigações legais, contratuais e normativas. É a Concessionária quem precisa demonstrar que o inadimplemento não foi culposos, que por circunstâncias alheias à sua vontade e não submetidas ao seu controle impediram o desempenho satisfatório de suas obrigações.

A Concessionária Metrô Rio defende a sua ausência de sua responsabilidade pelo fato em comento, argumentando que não houve má-fé ou ofensa às normas legais em relação ao incidente ocorrido, solicitando que seja considerado os seus argumentos e determinado o



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

arquivamento do caso. Ainda destaca todas as medidas adotadas pela Concessionária para melhor desempenho na prestação do melhor serviço, com segurança aos seus clientes e primando por minimizar qualquer transtorno. Além disso, reiterou que adotou todos os meios de comunicação junto aos clientes para que os mesmos tivessem seus direitos garantidos, sendo veiculadas mensagens por meio de avisos sonoros, de modo que estivessem a par da ocorrência havida e da estratégia operacional adotada.

A douta Procuradoria desta Agência sublinhou ainda, que os apontamentos do corpo técnico (CATRA) ensejaram o entendimento de que a Concessionária não teve responsabilidade quanto ao fato ocorrido, pois este se deu em razão de ação de terceiros, ocasionado pela presença irregular da vítima na via férrea, podendo concluir que a influência nos indicadores contratuais foi expurgada em razão do fato não ter como origem a ação ou a omissão da Concessionária.

A partir das manifestações do corpo técnico e jurídico, depreende-se que não houve qualquer descumprimento imputável à Concessionária que ensejasse a sua responsabilidade, principalmente pela sua não contribuição para o incidente e pela sua devida resolução da situação. Entende-se que **não há nexo de causalidade entre o evento danoso ocorrido e a atuação da Concessionária.**

Logo, no caso concreto, a Concessionária logrou comprovar excludente de responsabilidade em razão de ação de terceiros, legalmente admitida a fim de afastar sua responsabilidade pelo evento em análise, de maneira que não se configura responsabilização pelo incidente.

Destaca-se ainda, que a Concessionária atendeu ao dever de segurança e incolumidade dos usuários, com todos os esforços contratualmente exigidos para superar os impactos na operação comercial e na prestação do serviço público, atendendo aos seus procedimentos, conforme aponta o corpo técnico desta Agência.

Os serviços, objeto da concessão, devem ser prestados pela Concessionária de forma a assegurar a sua boa qualidade e segurança, satisfazendo, durante toda a sua vigência da concessão, as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade tecnológica, generalidade e cortesia na sua prestação de serviço, como prevê a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, que foi inteiramente cumprida neste caso.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

Junto a esta, também foi devidamente observada a Cláusula Décima, especialmente em seus incisos I e VIII e Décima Quinta do Contrato de Concessão, os quais determinam expressamente que a Concessionária tem o dever de zelar pela segurança e pela qualidade dos serviços e dos equipamentos utilizados na prestação dos serviços.

Acerca do horário de comunicação ao CMC – Controle de Monitoramento de Concessionárias desta Agência, que deve ser feito no prazo de até 30 (trinta) minutos da ocorrência, como previsto no §1º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, percebe-se que este não foi possível verificar se a Concessionária cumpriu o referido prazo, conforme aponta a CATRA em sua Nota Técnica (64835308). Logo, não seria razoável a imputação quanto a tal conduta se não houve possibilidade de confirmação de sua inexecução, ou não.

Em relação à apresentação de carta pela Concessionária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme o §2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, esta ocorreu dentro do prazo, tendo encaminhado a Carta 09-CR-021-ENV-0362 (19520992) tempestivamente no dia 13 de julho de 2021, conforme atesta a Nota Técnica da CATRA (64835308).

A aplicação de uma penalidade à Concessionária está vinculada à configuração de descumprimento de uma obrigação legal ou contratual por fato imputável à Concessionária. No caso em tela, **o fato relevante apurado neste processo regulatório não configurou inexecução ao Contrato de Concessão ou à Resolução da AGETRANSP. Logo, não há que se falar em responsabilidade da Concessionária pelo evento danoso ocorrido.**

Após analisar detidamente todo o contido na instrução processual, fundeado nas investigações técnicas apresentadas, bem como nas razões jurídicas, no presente caso, há de se afastar a responsabilidade objetiva da Concessionária, uma vez que não houve falha na prestação do serviço e também vislumbrada a excludente de ilicitude diante de ação de terceiros, não incidindo qualquer tipo de penalidade no caso em tela.

Ante o exposto e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral desta Agência, bem ainda de acordo com a instrução técnica dos autos, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária METRÔ RIO SA ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada a excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do B.O. nº MR 1005/2021, como também por não



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

visualizar descumprimento ao Contrato de Concessão ou à legislação vigente aplicável.

2. Reconhecer o cumprimento da Concessionária METRÔ RIO do §2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP N° 09, com a redação dada pela na Resolução AGETRANSP N° 21, ao encaminhar a comunicação oficial da ocorrência dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. Determinar à Secretaria Executiva – SECEX – que se publique no D.O.E.R.J. e após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

FERNANDO MORAES
Conselheiro Relator